



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009340/2005-45
Recurso nº 167.856 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.149 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de dezembro de 2009.
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2002.
Recorrente ORGANIZAÇÃO COMERCIAL NOGUEIRA AGUIAR LTDA
Recorrida 3º TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS. A não apresentação pela fiscalizada dos livros e da documentação contábil e fiscal alegando estarem extraviados não deixa ao fisco outra alternativa que não seja lançar mão do arbitramento do lucro.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. O lançamento da CSLL, em razão da estreita relação de causa efeito com o lançamento matriz, deve ser ajustado ao quanto se decidiu no lançamento de IRPJ.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. Os princípios constitucionais tributários da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, são limitações impostas pelo Constituinte ao legislador ordinário, não podendo este último instituir tributo sem que o faça por lei, ou que tenha efeito confiscatório ou ainda que seja inadequado à capacidade de contribuir do cidadão.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula nº 4º do 1º C.C., é legal a aplicação da TAXA SELIC nos lançamentos de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES – Presidente



ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de auto de infração, do qual o Recorrente tomou conhecimento em 10 de outubro de 2005, exigindo o recolhimento de IRPJ e CSLL decorrentes de arbitramento do lucro relativo ao ano-calendário 2001, tendo em vista que o Recorrente deixou de apresentar os livros de sua escrituração contábil alegando estarem extraviados. Referidos tributos foram calculados com base na receita bruta constante do Registro de Apuração do ICMS.

O Recorrente apresentou impugnação em 07/11/2005 (fls. 151 a 164) alegando em sua defesa que:

1. A autuação da CSLL foi realizada sem que o contribuinte tomasse conhecimento de que a ação fiscal se estenderia a esse tributo, ferindo frontalmente o contido nas Portarias SRF nº 1.265/1999, 1.614/2000 e 407/2001, configurando, dessa forma, um claro cerceamento ao direito de defesa da fiscalizada;
2. Demonstrações contábeis localizadas após o encerramento da fiscalização permitem a comprovação do lucro líquido do ano de 2001, devendo prevalecer o lucro real constante da DIPJ. Pede permissão para juntada posterior de documentos e realização de diligências;
3. O arbitramento do lucro foi feito com base no art. 530, inciso III, do RIR/99, enquanto que o art. 535 traz um elenco de opções disponíveis ao arbitramento do lucro, que deveria ter sido utilizado pelo fisco;
4. O lançamento fere o princípio da capacidade contributiva, eis que a Requerente não tem aptidão de suportar a carga tributária imposta pela fiscalização federal neste procedimento de ofício, mormente porque auferiu prejuízo contábil no ano sob fiscalização;
5. O STJ tem se inclinado no sentido que a taxa SELIC é inconstitucional e que sua adoção para fins tributários é inaceitável.

A decisão de 1ª instância (Acórdão DRJ/FOR Nº 08-12.721) de 25/01/2008 (fls. 171 a 183) julgou procedente o lançamento efetuado considerando que:

- a) A arguição de nulidade suscitada não pode ser acolhida visto que a CSLL exigida, na forma do chamado lançamento reflexo, deve ser considerada independentemente de menção expressa no MPF, conforme previsto no art. 9º, da Portaria nº 1.265/1999;

- b) A juntada posterior de documentos não foi utilizada pela impugnante visto que até a data deste julgamento não apresentou qualquer documento capaz de influenciar na análise da lide. Indeferido o pedido de diligência porque tal exame se torna desnecessário para a presente decisão;
- c) As opções de arbitramento de lucro descritas no art. 535, do RIR/99, somente são utilizáveis quando não conhecida a receita bruta. No caso presente, o fisco pode apurar a receita mensal da empresa com base nos livros exigidos pela legislação do ICMS;
- d) Não se pode dizer que o princípio da capacidade contributiva esteja direcionado à administração tributária, que não pode esquivar-se da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional;
- e) A multa de ofício e os juros de mora são expressamente previstos na legislação vigente inclusive, quanto a este último, a utilização da taxa SELIC. Não é de competência da administração tributária pronunciar-se sobre a validade de lei, regularmente editada.

Houve ciência da decisão em 25/02/2008, conforme “AR” afixado às fls. 187.

Inconformado com a decisão referida acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário em 24/03/2008 (fls. 188 a 192), sustentando, em síntese, que:

O arbitramento de que se valeu o agente autuante foi uma medida de extremo rigor e como foi dito na exordial, o Fisco valeu-se dos dados extraídos da escrita fiscal como também da DIPJ/2002 da fiscalizada e decidiu, de forma implacável, arbitrar o seu lucro para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2001. Vale aqui referir que toda a matéria tributável encontra-se exaustivamente debatida nos autos do presente processo e em razão disso, por questão meramente racional e de economia processual, a Recorrente sustenta integralmente as razões oferecidas na peça de impugnação, sejam elas de caráter preliminar ou em relação ao mérito do lançamento, requerendo que elas sejam consideradas como se aqui (recurso) estivessem transcritas para exame e julgamento por essa Egrégia Câmara.

No mais, requer a produção de prova pericial, a juntada posterior de documentos e propugna pela reforma da decisão de primeira instância, para o fim de cancelamento e arquivamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

Devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso.

Arbitramento do lucro

No caso presente, o arbitramento do lucro foi efetuado tendo em vista que o Recorrente deixou de apresentar os livros de sua escrituração contábil referente ao ano-calendário 2001, alegando em sua correspondência datada de 12/09/2005, que os mesmos haviam sido extraviados.

A não apresentação dos livros contábeis enseja a apuração do lucro arbitrado em face do disposto no art. 530, do RIR/99. Sendo conhecida a receita bruta, a base de cálculo do imposto será obtida mediante aplicação dos percentuais previstos no art. 519, do RIR/99, acrescidos de vinte por cento.

Diz o Recorrente que o arbitramento foi uma medida de extremo rigor. Realmente, é exatamente esse o pensamento prevalecente neste Conselho. Veja-se a propósito a seguinte decisão:

“ARBITRAMENTO DO LUCRO – MEDIDA EXTREMA

A jurisprudência deste Colegiado é sedimentada no sentido de que o arbitramento é medida extrema. A fiscalização somente poderá lançar mão desse expediente mais gravoso de apuração do imposto de renda e da contribuição social quando a escrituração do contribuinte não permitir, de fato, a apuração do resultado tributável (1º CC, 7ª Câmara – Acórdão 107-08.697 de 16.08.2006, DOU 30.08.2007).”

Assim, o arbitramento do lucro é utilizado pelo fisco quando a empresa, tributada com base no lucro real, não possibilita ao agente fiscal conferir a exatidão do resultado por ela apurado e considerado como base de cálculo do IRPJ e CSLL, pela não apresentação de sua escrituração contábil. A juntada de cópia do balanço anual não supre a falta de exibição dos livros contábeis.

Portanto, não assiste razão ao Recorrente nas arguições contrárias ao presente lançamento.

Tributação reflexa

O lançamento do IRPJ, no caso presente, é aplicável, no que couber, por decorrência, à CSLL, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula, ainda que não conste do Mandado de Procedimento Fiscal.

Capacidade contributiva



Afirma o Recorrente, que o lançamento fere os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, eis que não teria aptidão de suportar a carga tributária imposta pela fiscalização federal, mormente porque auferiu prejuízo contábil no ano sob fiscalização.

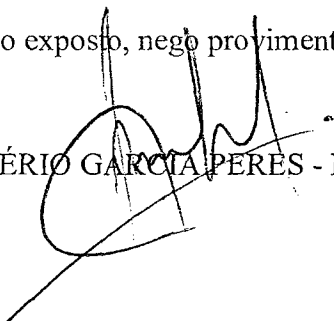
A esse respeito, cumpre esclarecer, que os princípios constitucionais tributários acima mencionados, são limitações impostas pelo Constituinte ao legislador ordinário, não podendo este último instituir tributo sem que o faça por lei, ou que tenha efeito confiscatório ou ainda que seja inadequado à capacidade de contribuir do cidadão.

Taxa SELIC

Em face da Súmula nº 4, do 1º C.C., cuja redação segue abaixo, é de se rejeitar a alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator